

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 09/02/10**

CONTAS ANUAIS

91 TC-001687/026/08

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Maurílio Viana da Silva.

Acompanha (m): TC-001687/126/08 e Expediente(s):
TC-000471/011/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em referência, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA**.

O relatório de auditoria, que resulta de inspeção "in loco", constitui fiel retrato da gestão em apreço, tanto sob o aspecto administrativo, como sob os prismas econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis - aponta a incidência de falhas e irregularidades, que, envolvendo vários setores de atividade, resumem-se como segue:

1. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- a) Apurou-se que "o Município perdeu posições no 'ranking' do Índice Paulista de Responsabilidade Pessoal - IPRS no agregado escolaridade (jovens que concluíram o ensino fundamental; jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade, entre outros". Ressalta-se que "o ensino somente será municipalizado em 2009 e até então o Município vem atendendo somente a educação básica: creche e educação infantil". O declínio foi de 17 posições.
- b) O Município possui índice de mães adolescentes - com menos de 18 anos - superior ao da "região de governo ao qual pertence e do próprio Estado, embora fora

alegado que isto se deve à existência de população flutuante em razão do sazonal corte da cana-de-açúcar”. Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2007	Município Riolândia	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	13,70	21,31	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	13,70	22,91	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	77,18	108,03	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	3.588,29	3.726,07	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	12,33	8,68	7,13

2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

O confronto de valores do balancete analítico da receita com as informações disponibilizadas pelos órgãos concessionários revelou divergências. Destaque-se os valores referentes ao IPVA e ao FUNDEB, que se apresentaram a maior, em relação aos registros da Prefeitura.

3. DÍVIDA ATIVA

a) O saldo da dívida ativa evoluiu 10,17% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 1.015.787,92, para R\$ 1.119.116,20.

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

- b) No exercício, os recebimentos atingiram 6,51% do saldo anterior.
- c) Conforme a auditoria, "o baixíssimo índice de recuperação dos créditos requer cobrança, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, e adoção de medidas que contenham a permanência de agentes políticos, funcionários e fornecedores no rol dos devedores".

4. ROYALTIES

Consta que "o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, da Lei Responsabilidade Fiscal".

5. ENSINO

- a) O investimento no ensino atingiu 27,80% de receita oriunda de impostos.
- b) O total de despesa com recursos do FUNDEB foi de 89,49%, abaixo do mínimo obrigatório.
- c) É sabido que o ensino não é municipalizado.
- d) Em setembro/08, a administração recebeu alertas (art. 212, da C.F. e art. 21, § 2º e 22 da Lei 11.494/07).

6. SAÚDE

- a) O investimento na área da saúde atingiu 24,08% da receita.
- b) Informa-se que "o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros".

7. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

- a) O saldo de precatórios anteriores importava em R\$ 947.101,37.
- b) Os requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 atingiram o valor de R\$ 51.435,98.
- c) O valor mínimo que deveria ser pago no exercício importava em R\$ 146.146,12, mas a administração quitou tão somente os requisitórios de baixa monta (R\$ 51.435,98) Logo, deixou de cumprir a norma constitucional (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal).

8. OUTRAS DESPESAS

- a) A auditoria detectou uma série de falhas envolvendo a realização de despesas sob o regime de adiantamento.

- b) Além da infringência ao art. 68, da Lei nº 4320/64 (concessão de adiantamentos ao Sr. Prefeito Municipal), verificou-se a ocorrência de despesas impróprias, já que os documentos não comprovavam a efetiva destinação a atividades de interesse público, além de outras incorreções envolvendo vários adiantamentos.
- c) A administração realizou despesas com telefonia móvel, no valor de R\$ 3.527,40, vencida no mês de junho/08, "sem que se demonstrasse o interesse público envolvido".
- d) Informa-se o pagamento de "multas de trânsito sem que se apurasse responsabilidade por esses eventos".

9. DOS RESULTADOS

Constatou-se "uma diferença não apurada pela auditoria, no valor de R\$ 7.203,21, relativa à consistência entre os sistemas econômico e patrimonial (...)" ;

10. LICITAÇÕES

- a) Durante o exercício, a administração instaurou 49 certames licitatórios (06 Tomadas de Preços, 38 Convites e 04 pregões).
- b) Sabe-se que "a Prefeitura não licitou o correspondente a 56,68% de sua despesa total passível de licitação".
- c) A compra direta de peças no exercício envolvendo o valor de R\$ 564.448,45, constitui indícios de "ausência de planejamento e conseqüente fuga licitatória".
- d) Os 04 (quatro) pregões formalizados no exercício mereceram afluência de único participante, "o que demanda maior atenção (...) no sentido da perfeita divulgação a fim de ampliar a competitividade, um dos objetivos dessa modalidade licitatória".
- e) A auditoria verificou a falta de remessa de convênio firmado com a SABESP em 02/07/08, visando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Informa a auditoria - que juntou a documentação pertinente - "a contratação não apresentou ocorrências dignas de nota, analisadas que foram sob o princípio de amostragem".

11. CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

Verificou-se a quebra de ordem cronológica de pagamentos, "bem como a existência de restos a pagar de exercícios anteriores ainda não liquidados".

12. PESSOAL

- a) Constatou-se o pagamento de horas extras a alguns servidores ocupantes de cargos em comissão. Ressalta-se que "referida matéria já foi objeto de recomendação no exercício de 2005 (TC-002659/026/05)".
- b) A administração contratou servidores em caráter temporário sem qualquer tipo de processo objetivo de escolha e que está sendo tratado no TC-000636/011/09".

13. TESOUREARIA

A administração mantém disponibilidades financeiras em bancos estatais, mas também em 02 (duas) instituições financeiras de natureza privada (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).

14. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Informa-se que "o resultado nominal apurado demonstrou situação desfavorável por ficar aquém do demonstrado nas metas da LDO, fato que gerou alerta no mês de outubro".

15. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

A administração deixou de divulgar, na página eletrônica do Município, o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer do Tribunal de Contas e o relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

16. INSTRUÇÕES

A administração deixou de adotar medidas objeto de recomendações anteriores, eis que algumas irregularidades que as ensejaram mantinham-se inalteradas.

Regularmente notificada, a autoridade responsável ofereceu contra-razões em face do conteúdo do relatório de auditoria.

A argumentação disposta no documento resume-se como segue:

- a) Índices de Desempenho Operacional - em resumo, limita-se a questionar as observações do relatório, sem adentrar no mérito das posições apuradas. Assim, afirma que "para que se possa ter um posicionamento

conclusivo a respeito do comportamento do Município em relação ao 'ranking' geral, há de se ter, s.m.j., conhecimento dos critérios e da metodologia de cálculo do referido índice, sob o risco de se chegar a resultados diametralmente opostos àqueles efetivamente obtidos".

- b) Fiscalização das Receitas - alega, em resumo, que "todas as receitas intergovernamentais auferidas pelas Prefeituras Municipais (...), são creditadas diretamente em contas bancárias abertas para esse fim específico, e, também, que os lançamentos contábeis são realizados à vista desses depósitos bancários".
- c) Dívida Ativa - a argumentação gira, basicamente, em torno das dificuldades enfrentadas para o ajuizamento de ações fiscais, diante da distância - 40 km - entre a sede do Município e a Comarca, o que demanda custos superiores aos valores que se pretende recuperar.
- d) Royalties - segundo o ilustre justificante, a receita oriunda de royalties era creditada em conta específica, mantida junto ao Banco do Brasil.
- e) Ensino - alega, em relação à receita do FUNDEB, que a "divergência apurada (...) se deve ao fato de que a Prefeitura Municipal, ao longo do exercício de 2008, destinou a importância de R\$ 47.561,61 ao pagamento de restos a pagar do exercício anterior (2007), sendo que isto foi devidamente informado a esse E. Tribunal, conforme planilhas eletrônicas respectivas encaminhadas (...)".
- f) Saúde - em síntese, alega que "a ausência do cronograma físico-financeiro para o plano municipal de saúde não pode ser creditada, única e exclusivamente, ao Prefeito Municipal, ora requerente", pois, "como se sabe, vários são os envolvidos na elaboração deste plano e, em especial, o Conselho Municipal de Saúde". Portanto, conforme as justificativas "s.m.j., acaso a situação apresentada seja realmente, uma falha, esta há de ser, no mínimo 'compartilhada'".
- g) Precatórios - após afirmar que o problema dos precatórios atinge os diversos níveis de governo, alega, em relação ao Município de Riolândia, que a

Prefeitura "pagou todo o montante dos ofícios requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008, conforme atestado pelo próprio relatório de auditoria. E esse montante não foi de tão baixa monta (R\$ 51.435,98)". E, concluindo, assinala: "o que não se pode exigir dos municípios é que por conta dos precatórios deixem de ser prestados serviços essenciais à população local".

- h) Despesas - confirma a prática da concessão de adiantamentos ao Senhor Prefeito Municipal, por entender que "o termo 'servidor', inserido no texto do artigo 68 da Lei nº 4320, de 1964, há que ser entendido como todo e qualquer 'agente' em efetiva prestação de serviço ao respectivo ente público". Quanto às despesas com telefones, afirma que "a d. auditoria, de forma puramente subjetiva, apenas questiona o mérito das despesas respectivas". A propósito das multas de trânsito, para a ilustre autoridade, "não se pode generalizar como irregulares toda e qualquer multa de trânsito suportada pelo erário municipal", citando, como exemplo, "multas relacionadas a veículos sem equipamento obrigatório, cuja responsabilidade, não há como negar, seja do proprietário do veículo, e não de seu condutor". Também, refere-se a situações de emergência, "como o caso das ambulâncias, as quais nem sempre dependem da vontade exclusiva dos respectivos condutores". E conclui: "as situações demonstradas no relatório debatido se enquadram dentro das situações aqui mencionadas".
- i) Dos resultados - alega, em resumo, "que o valor exato da diferença apresentada se refere ao 'transporte' do saldo da conta 'credores diversos' constante do passivo do balanço patrimonial do exercício de 2007 (...) para o valor constante do 'balanço de abertura' do exercício de 2008, já no Sistema Audeps, na conta c contábil 'outros consignatários' (...), conforme Ficha da Razão respectiva (...). Se diminuirmos o valor constante do balanço de abertura (2008) (...), do valor constante do balanço de encerramento (2007), de R\$ 9.970,77, encontraremos exatamente a divergência apontada (R\$ 7.203,21)". Prosseguindo, afirma: "detectado e devidamente encontrado o motivo

determinante, certamente, a Prefeitura Municipal providenciará o lançamento contábil de ajuste (...)”;

- j) Licitações - argumenta que, “toda vez que a licitação se demonstrou como necessária para as contratações pretendidas, esta foi realizada pela Administração Municipal”. Assim questiona a observação da auditoria, anotando que, s.m.j., “por si só não indica a ocorrência de qualquer falha, irregularidade, ou mesmo ilegalidade cometida pela Administração Municipal”. Em relação à compra de peças diretamente, alega que “não se demonstra, em nenhuma hipótese, ausência de planejamento e fuga licitatória (...), acrescentando, em síntese, que era imprevisível a necessidade de manutenção ‘corretiva’ dos veículos”. Finalmente, no que concerne ao convênio firmado entre a Prefeitura e a SABESP, admite que, de fato, não remeteu a esta Corte os documentos respectivos, mas afirma que, sendo necessário o atendimento às disposições regulamentares, “coloca-se o ora requerente à disposição para informar à atual administração municipal tal obrigatoriedade”.
- k) Cronologia de Pagamentos - reportando-se à informação do relatório, no sentido de que foram considerados os dados do sistema Audesp, alega que, como não tem acesso às fórmulas utilizadas “(...) para o processamento dessas informações, fica difícil, senão impossível, identificar os motivos pelo qual este indica a ‘quebra’ da ordem cronológica”. Do mesmo modo, quanto à verificação “in loco” da quebra da cronologia de pagamentos, como não foram indicadas “quais situações concorreram para tanto”, alega que “fica difícil, senão impossível, qualquer argumentação a esse respeito”. A existência de restos a pagar, para a autoridade, por si só não indica, s.m.j., o desatendimento à ordem cronológica de pagamentos”;
- l) Pessoal - em resumo, sustenta a regularidade do pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, afirmando que os cargos citados no relatório “demandam a necessidade de extensão da jornada de trabalho”. Reconhece que ocorreu uma contratação temporária, para o exercício das funções de médico ginecologista, independentemente de

"processo objetivo de escolha". Solicita que seja relevada a "pretensa falha apontada".

- m) Tesouraria - em resumo, afirma que as contas correntes mantidas em bancos de natureza privada destinam-se a repasses da União e do Estado, "sendo que os recursos nelas relacionados são transferidos, regularmente, para contas junto às instituições oficiais para aí, sim, serem 'movimentadas' pela Prefeitura Municipal".
- n) Lei de Responsabilidade Fiscal - contesta os termos do relatório, quanto ao resultado nominal, que segundo os esclarecimentos, "está diretamente relacionado ao comportamento da dívida consolidada líquida", acrescentando: "independentemente do exposto, não há informação no relatório de que ao final do exercício esse resultado nominal, continuasse como 'desfavorável', como o que nenhuma falha ou irregularidade mereceria tal destaque (...)".
- o) Transparência da Gestão Pública - alega, em síntese, que o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não determina que a página eletrônica do Município deva conter as informações e documentos a que se refere o relatório de auditoria. O que o dispositivo determina - acrescenta o justificante - "é a ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público", o que "não significa, necessariamente, que se deva dar na página eletrônica do Município". Cita, a título de exemplo, diferentes formas de divulgação da ação municipal.
- p) Instruções - a publicação do parecer referente as contas do exercício de 2007 ocorreu em 11 de junho de 2009, quando o exercício em exame já havia decorrido. Eis, em síntese, a justificativa interposta acerca do não atendimento às recomendações desta Corte.

Pareceres conclusivos emitiram os órgãos técnicos da Casa, a partir da análise dos argumentos interpostos, em confronto com o relatório de auditoria e demais elementos de instrução do processo.

A Assessoria Técnica, no primeiro seguimento de suas manifestações, qualifica como "sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do município". No

mérito, todavia, vislumbra restrição para emissão de parecer favorável às contas em apreço. O insuficiente pagamento de precatórios judiciais constituiu a razão determinante da opinião em contrário.

Do ponto de vista administrativo, sugere idêntico deslinde o órgão técnico, haja vista a infringência ao § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, aliada à inobservância do disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Secretaria-Diretoria Geral propõe, igualmente, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, haja vista "a não aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB e a ausência do pagamento mínimo exigido no exercício quanto aos precatórios judiciais".

É importante consignar, em resumo, o comportamento da administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu 27,80% da receita oriunda de impostos;
2. O total das despesas com recursos do FUNDEB alcançou 89,49%;
3. Em prol do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, a administração investiu 24,08% da receita;
4. A despesa com pessoal e reflexos atingiu 30,59% da receita corrente líquida.
5. Nos últimos 180 dias do mandato, a despesa com pessoal teve um decréscimo da ordem de 4,73%;
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de 1,84% da receita arrecadada;
7. O resultado financeiro do exercício revelou-se superavitário em R\$ 309.705,65. Em relação ao exercício anterior, (R\$ 20.997,09), verifica-se um acréscimo de 1.374,99%;
8. O resultado econômico revelou-se positivo em R\$ 1.107.135,98. O acréscimo, em relação ao exercício anterior (R\$ 571.731,43) foi de 93,65%;
9. O saldo patrimonial passou de R\$ 1.975.997,34 em 2007, para R\$ 3.090.336,53. Verifica-se um crescimento de 56,39%;
10. A dívida consolidada líquida cresceu ligeiramente: passou de R\$ 1.902.118,78 no exercício

anterior, para R\$ 1.918.115,07. A diferença negativa foi de 0,84%;

11. Aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/Toco

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 91

SESSÃO: 09/02/10
TC-001687/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.

O equivalente a 27,80% da receita oriunda de impostos investiu a Prefeitura em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino. Confirma-se, desse modo, o pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Direcionou a Prefeitura, em favor do desenvolvimento e ações de saúde, volume de recursos correspondentes a 24,08% da receita. Demonstra-se, portanto, o perfeito atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A folha de pagamento absorveu o correspondente a 30,59% da receita corrente líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito, nos últimos 180 dias do mandato, a despesa com pessoal foi reduzida em 4,73%. Verifica-se, destarte, o fiel atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura obteve adequado equilíbrio orçamentário, pois registrava, ao final do exercício, superávit correspondente a 1,84% da receita arrecadada.

O resultado financeiro do exercício revelou-se superavitário no valor de R\$ 309.705,65. Em relação ao exercício anterior (R\$ 20.997,09), verifica-se um aumento de 1.374,90%.

O superávit econômico atingiu a quantia de R\$ 1.107.135,98. O acréscimo, em relação a 2007 (R\$ 571.731,43), foi de 93,65%.

A dívida consolidada líquida, que ao final de 2007 era de R\$ 1.902.118,78, sofreu ligeira evolução (0,84%), pois ao término do exercício em exame atingia o valor de R\$ 1.918.115,07. Em relação à receita corrente líquida, passou de 15,76% para 12,86%.

Mas a análise do processo, o exame e avaliação da gestão de que se cuida, não se restringe aos aspectos comentados, de maneira que, para o estabelecimento de conceito de valor, imprescindível torna-se análise de pontos e aspectos outros, à luz do conjunto de regras e normas que regem e disciplinam a condução do mister público.

Segundo a ordem do relatório, as questões suscitadas merecem breves comentários, em confronto com as contra-razões aduzidas pela autoridade responsável.

Figuram com relativa frequência observações acerca de divergências envolvendo o repasse de receitas, ora a menor, ora a maior, a partir do confronto entre os balancetes e as informações disponibilizadas nos *sites* dos órgãos concessionários. Ao que tudo indica, os erros e divergências não podem ser atribuídos às respectivas administrações, já que promovem os respectivos registros oficiais de forma correta, consoante os efetivos depósitos em contas bancárias. Assim, deixo de fazer maiores comentários acerca da questão aqui suscitada, por compreender que, no tocante à Prefeitura, nenhuma irregularidade se vislumbra, ainda que devam os responsáveis, a partir de minudente cotejo dos números, esclarecer, na medida do possível, as diferenças apontadas no relatório de auditoria.

No que concerne à dívida ativa, as justificativas interpostas, em face do baixo índice de recebimentos, não merece prosperar. Note-se que se limita a autoridade, em suas contra-razões, a informar sobre a dificuldade de cobrança judicial por conta dos módicos valores dos respectivos débitos. Ora, a cobrança pela via administrativa constitui a providência primeira, após o que, ante o insucesso da tentativa, cabe a adoção de medidas de natureza judicial. Desse modo, inalterada permanece a falha, cuja correção será objeto de recomendação.

Com relação aos royalties, garante a autoridade que a respectiva receita é mantida em conta corrente junto ao Banco do Brasil. A assertiva merece acolhimento, devendo a auditoria, não obstante, quando da próxima inspeção "in

loco", incluir no respectivo relatório, informações sobre o assunto.

A área da saúde mereceu investimento em volume de recursos superior ao mínimo constitucional, o que dispensa qualquer comentário a propósito das glosas efetuadas pela auditoria.

De toda sorte, no tocante à dilatada proporção de gravidez precoce, cumpre advertir sobre a improcedência da argumentação que atribui o fenômeno à presença de população flutuante ligada à cultura canavieira.

Por definição, uma Região de Governo é composta por Municípios que compartilham de características sócio-econômicas assemelhadas, incluindo-se, logo, o fenômeno dos deslocamentos populacionais. No entanto, a taxa de mães adolescentes grávidas é sensivelmente menor na Região de Governo de Votuporanga, evidenciando, assim, a ineficiência das políticas públicas municipais para o item.

Em prosseguimento do exame das contas, no que concerne às despesas efetuadas pelo regime de adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68 na Lei Federal 4.320/64, onde se determina que *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"* ⁶.

Desta forma, não cabe o entendimento de que se o Prefeito, ou outro agente político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar.

Tal procedimento se revela um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente político, em prejuízo a eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar, no entanto, que todas as despesas realizadas, tanto no regime normal, como no regime de

⁶ Artigo 68, Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

adiantamento, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Chefe do Executivo.

No entanto, no caso concreto em discussão, deixou a ilustre autoridade de oferecer justificativas plausíveis a propósito de despesas sob o regime de adiantamento. O justificante limita-se a sustentar a possibilidade jurídica de concessão de verbas da espécie a agentes políticos, deixando de trazer qualquer argumento sobre o mérito das despesas, as falhas apontadas no relatório, envolvendo processos de prestação de contas.

Desta sorte, permito-me, em relação às despesas noticiadas, ressaltá-las para análise autônoma, em autos apartados, mesmo porque permaneceram inalteradas as falhas anotadas no relatório de auditoria.

Também merecem análise individualizadas as despesas com chamadas telefônicas e aquelas relacionadas a multas por infração à legislação de trânsito. A autoridade responsável não interpôs argumentos que pudessem esclarecer, o mínimo que fosse, as questões aduzidas pela zelosa auditoria. Daí, o exame autônomo da matéria, em autos apartados.

A propósito da diferença detectada, envolvendo inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial, a autoridade, em suas justificativas, intenta esclarecê-la e afirma que, "certamente, a Prefeitura Municipal providenciará o lançamento contábil de ajuste, se bem que no corrente exercício (2009), eliminando a divergência de valores". De fato, pode-se qualificar como formal a falha em questão, que encontrará, sem dúvida, a devida correção. Acolho, pois, as justificativas.

Com relação ao setor licitatório - particularmente a compra direta de peças - o volume de recursos despendido (R\$ 564.448,45) afigura-se-me excessivo e demonstra que, no caso, faltou o devido planejamento de necessidades, de modo a quantificar, na medida do possível, o volume de peças necessário, para a instauração de

competição. Assim, deve a administração, doravante, evitar compras diretas, em volumes considerados excessivos, como no caso em apreço, com o que estará agindo com perfeita consonância com a legislação disciplinadora da espécie e, ao mesmo tempo, evitando a adiável burla à licitação.

Com relação à cronologia de pagamentos, permanece íntegra a observação constante do relatório, por carência de esclarecimentos plausíveis, devendo, portanto, a Administração, doravante, atentar para a observância da ordem cronológica, segundo suas exigibilidades.

Também em relação à área de pessoal - notadamente o pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão - o argumento interposto não afasta a irregularidade. A matéria constituirá objeto de análise em autos apartados.

Mas, no que concerne à tesouraria, acolho os argumentos interpostos, segundo os quais as contas mantidas em instituições financeiras privadas destinam-se, especificamente, ao repasse de recursos oriundos do Estado e da União, para, em seguida, ser transferidos para as chamadas contas "movimento", estas sim, mantidas em bancos oficiais.

Quanto à transparência da gestão pública, deve a administração promover as medidas de que trata o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotadas no relatório de auditoria.

Aos aspectos comentados e analisados não se restringe a apreciação da gestão de que se cuida, pois restam analisar duas questões de suma relevância no contexto das contas em apreço.

Em primeiro lugar, exsurge a questão envolvendo a aplicação dos recursos do FUNDEB, que, nos termos do relatório de auditoria, restringiu-se a 89,49%, inferior, portanto, ao volume mínimo utilizável no decurso do exercício - 95% - segundo a legislação de regência. Não merece acolhida - como, aliás, sustenta a SDG - a argumentação trazida, segundo a qual destinou a Prefeitura, ao longo do exercício, a importância de R\$ 47.561,61, para pagamento de restos a pagar do exercício anterior (2007).

Em resumo, remanesce íntegra a irregularidade consistente na aplicação parcial dos recursos do FUNDEB - apenas 84,49% do total - em franca infringência ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A essa gravíssima omissão outra se soma, igualmente capaz, por si só, de comprometer, no todo, a gestão de que se cuida.

Trata-se, objetivamente, da transgressão ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, haja vista a parcial quitação de precatórios judiciais.

Com efeito, durante o exercício, a administração realizou pagamentos da ordem de R\$ 51.435,98 - exatamente os valores constantes de requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 - quando deveria, por força da legislação, quitar, no mínimo, o valor de R\$ 146.146,12, restando, consequentemente, configurada a transgressão à norma constitucional já citada.

A propósito, deixo de acolher as ponderações trazidas a análise, por via das quais se limita a autoridade alegar dificuldades financeiras, para manter os termos do relatório, que, de forma clara, aponta o valor efetivamente devido.

Ainda a propósito, vale ressaltar que irregularidade semelhante constituiu motivo para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício anterior.

No mérito, ponho-me de inteiro acordo com os órgãos técnicos da Casa, cujos pareceres adoto.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os demais elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) Adoção de medidas que impliquem maior rigor e eficácia na cobrança da dívida ativa, seja pela via administrativa, seja pela via judicial;
- b) Intensificação e aperfeiçoamento das políticas de prevenção da gravidez precoce;
- c) Observância fiel, em relação aos adiantamentos, ao disposto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64;
- d) Rigorosa obediência à legislação licitatória, devendo evitar, doravante, possível burla à licitação, mediante aquisições fracionadas, nas hipóteses em que é cabível o estabelecimento de competição;
- e) Observância ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à ordem cronológica de pagamentos;
- f) Observância ao disposto no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à divulgação, na página eletrônica do Município, dos instrumentos de planejamento, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;
- g) Atendimento fiel ao disposto nas instruções deste Tribunal.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados, para análise autônoma das seguintes matérias:

- 1. Despesas sob o regime de adiantamento, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Viana da Silva, cada qual no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 35, 36, 76, 77, do processo principal; e, 410/455, do anexo III);
- 2. Despesas sob o regime de adiantamento, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto de Carvalho, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 36 e 76/77, do processo principal; e, 456/469, do anexo III);
- 3. Despesas sob o regime de adiantamento, sob a responsabilidade do Sr. José Teresin Moraes da Silva, cada qual no valor de R\$ 3.500,00 (fls. 36/37 e 76/77, do processo principal; e, 470/604, do anexo III; e, 607/645, do anexo IV);
- 4. Despesas com telefonemas (fls. 37/38 e 76/77, do processo principal; e, 652/672, do anexo IV);

5. Despesas com multas de trânsito (fls. 38 e 77/78, do processo principal; e, 673/703, do anexo IV);
6. Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão (fls. 46/48 e 81/82, do processo principal; e, 942/988, do anexo V);

Determino, por fim, a expedição de ofício, endereçado ao d. Ministério Público, cientificando-o da infringência ao § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, para adoção das medidas julgadas cabíveis na espécie. A correspondência deve fazer-se acompanhar de cópia integral do presente voto; das peças de fls. 33/34, do processo principal; e, 397/403, do anexo II.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/Toco/galf